



JUSTIFICATIVA DISPENSA DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS COMPLEMENTARES

1. Introdução

Este documento serve como justificativa formal para a dispensa da publicação antecipada por três dias para recebimento de proposta complementar, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, no processo de Contratação de empresa especializada para o fornecimento de peças automotivas destinadas à manutenção do veículo I/Ford Transit, placa SCS-5H63, visando assegurar o pleno funcionamento do veículo e garantir o atendimento das demandas vinculadas ao Fundo Municipal de Educação.

2. Justificativa para Dispensa de Publicação para recebimento de proposta complementar.

Considerando a necessidade de restabelecimento das condições adequadas de funcionamento do veículo, mostra-se necessária a adoção das providências administrativas destinadas à aquisição das peças indispensáveis à execução da manutenção corretiva.

A indisponibilidade do veículo repercute diretamente na capacidade operacional da frota disponível para atendimento das demandas do Fundo Municipal de Educação, especialmente aquelas relacionadas às atividades administrativas, operacionais e logísticas que dependam de deslocamento e transporte.

Nos termos do art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, nas contratações de que trata o caput do referido artigo, a Administração poderá obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo observar, para tanto, as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento de contratação direta.

No presente caso, a eventual não realização de divulgação prévia destinada ao recebimento de propostas adicionais deverá estar amparada nas circunstâncias concretas do processo, mediante justificativa formal da autoridade competente e adequada instrução dos autos, especialmente quanto à necessidade de atendimento célere da demanda, à disponibilidade do veículo, à natureza das peças necessárias e à realização de pesquisa de preços destinada a verificar a compatibilidade do valor estimado e da proposta obtida com os preços praticados no mercado.

A pesquisa de preços constitui elemento essencial para a adequada instrução do processo de contratação direta, devendo ser realizada de forma compatível com o objeto pretendido, mediante levantamento dos valores praticados no mercado para as peças automotivas necessárias à manutenção do veículo. Os resultados obtidos deverão ser formalmente registrados nos autos, de modo a possibilitar a análise da compatibilidade do preço proposto com os valores de mercado e subsidiar a decisão da Administração quanto à contratação.

Nesse sentido, considerando a necessidade de restabelecer as condições adequadas de funcionamento do veículo, a finalidade pública a que se destinam e os impactos decorrentes de sua indisponibilidade, bem como a necessidade de evitar a prolongação desnecessária da paralisação, poderão ser fundamentados, pela autoridade competente, a não realização da publicação prévia para recebimento de propostas adicionais, desde que presentes e devidamente demonstradas as circunstâncias concretas que justifiquem tal medida.

Diante do exposto, considerando a necessidade de atendimento da demanda, a finalidade pública envolvida, a necessidade de restabelecimento do veículo, a realização da pesquisa de preços e os demais elementos constantes da instrução processual, mostra-se possível a adoção da contratação direta, observados integralmente os requisitos estabelecidos e demais normas aplicáveis.

3. Compromisso com a Transparência e a Ética

Reafirmamos nosso compromisso com a transparência e a ética administrativa. Todo o processo de contratação e as decisões tomadas serão documentados, estando disponíveis para revisão e auditoria.

4. Fundamentação

Atendendo ao que a legislação preconiza, conforme art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), que, por sua vez, a Lei determina que as contratações diretas, por dispensa em razão do valor,



sejam precedidas **preferencialmente** “... de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa”.

O termo “**preferencialmente**” faz com que se torne absolutamente imprescindível a inclusão de justificativa, caso se opte por não se efetuar o procedimento previsto no referido parágrafo.

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, comumente chamada de Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, prevê, em seu art. 75, dezenas de hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, incluindo as dispensas de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II, que são as mais conhecidas, juntamente com a dispensa emergencial.

Especificamente para as duas primeiras hipóteses, de dispensa de licitação em razão do valor do dispêndio no exercício, a NLLC prevê que deve ser feita preferencialmente a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Confira o excerto abaixo, com a redação completa do dispositivo:

“Art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”

Em primeiro lugar, observe-se que tal procedimento não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial e exigir motivação para o seu afastamento. E como a Controladoria-Geral da União-CGU indica que o custo processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação, se a potencial economia obtida na disputa não compensar tais custos, a Dispensa Eletrônica se tornaria “deficitária”.

Em segundo lugar, observe-se que a lei determina que deve ser selecionada sempre a proposta mais vantajosa. E, para tanto, **foi adotado o procedimento de “NEGOCIAÇÃO”**, que a NLLC faculta para uso na licitação e seria no mínimo desarrazoado proibir a negociação no procedimento de contratação direta, já que para ele a legislação prevê controles menos burocráticos, e não há sequer previsão legal de disputa neste caso.

É importante observar que, pela ordem do texto constitucional, a isonomia é uma garantia intrínseca à licitação, não exigível nos casos onde o legislador permite afastar a licitação e realizar a contratação direta:

“Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”

É dizer que, se a Administração adotar legitimamente uma das hipóteses legais de contratação direta, não há que se impor a ela o dever de garantir a isonomia entre todos os potenciais interessados naquela contratação, já que se trata de contratação direta, sem obrigação de disputa. Até mesmo por isto o legislador previu o controle de fracionamento, que deve levar em conta o ramo de atividade dos potenciais fornecedores e, somente quando ultrapassado o limite legal de valor, somado ao longo de todo o exercício, é que o órgão fica obrigado a cumprir o dever constitucional de licitar e, com



isto, garantir a isonomia.

Se observarmos as exigências legais para o processo de contratação direta, vamos notar que no art. 72 da NLLC exige-se a indicação da "razão da escolha do contratado", por tanto, observa-se que a empresa a ser contratada possui vasta gama de atendimentos a entes municipais, bem como, prestou com excelência outras contratações realizadas junto ao nosso município, conforme previsão nos termos do §3º do art. 87 da NLLC.

Por fim, diante de todo o exposto, conforme previsão contida no art. 23, § 1º, c/c I e IV, do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), realizou-se pesquisa de preços com 03 (três) potenciais fornecedores.

5. Conclusão

Com base nos argumentos apresentados, justifica-se a dispensa da publicação antecipada por três dias para a Contratação de empresa especializada para o fornecimento de peças automotivas destinadas à manutenção do veículo I/Ford Transit, placa SCS-5H63, visando assegurar o pleno funcionamento do veículo e garantir o atendimento das demandas vinculadas ao Fundo Municipal de Educação. Esta medida é tomada no melhor interesse da comunidade atendida e em conformidade com as normas legais pertinentes.

Santa Fé de Goiás, aos 07 de outubro de 2026.

JOSE HENRIQUE ARAÚJO DOS SANTOS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

CLAUDIA	Assinado de forma
APARECIDA DA	digital por CLAUDIA
SILVA:5912537315	APARECIDA DA
3	SILVA:59125373153

CLÁUDIA APARECIDA DA SILVA
GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.